



Número: **0819377-31.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUCIANO ALVES RODRIGUES (AUTOR)	CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO)
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10470 496	15/05/2017 15:08	Petição Inicial	Petição Inicial
10470 524	15/05/2017 15:08	ATO ADMINISTRATIVO DE JUCIANO	Ato Administrativo
10470 531	15/05/2017 15:08	JUCIANO	Outros documentos
11579 006	01/08/2017 12:45	Despacho	Despacho
38259 512	23/01/2019 15:10	Despacho	Despacho
40978 535	22/03/2019 11:21	Intimação	Intimação
40979 014	22/03/2019 11:27	Certidão	Certidão
40979 614	22/03/2019 11:33	Intimação	Intimação
40980 032	22/03/2019 11:38	Intimação	Intimação
41604 195	05/04/2019 12:53	Diligência	Diligência
41604 687	05/04/2019 12:53	Image 06922	Outros documentos
41605 345	05/04/2019 12:59	Certidão	Certidão
42539 335	29/04/2019 16:30	Contestação	Contestação
42539 348	29/04/2019 16:30	2590964 CONTESTACAO 01	Outros documentos
42539 364	29/04/2019 16:30	2590964 CONTESTACAO Anexo 01	Outros documentos
42539 474	29/04/2019 16:30	2590964 CONTESTACAO Anexo 02	Outros documentos
42546 838	29/04/2019 20:24	Diligência	Diligência
42546 871	29/04/2019 20:24	mandadoJUCIANO	Outros documentos
42645 592	03/05/2019 13:12	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

42646 490	03/05/2019 13:28	Intimação	Intimação
42739 463	07/05/2019 17:21	Petição	Petição
42739 528	07/05/2019 17:21	2590964 ELABORAR JUNTADA DE DOCS 01	Outros documentos
42739 583	07/05/2019 17:21	2590964 ELABORAR JUNTADA DE DOCS Anexo 01	Outros documentos
42760 500	08/05/2019 12:25	Laudo Pericial	Laudo Pericial
42794 729	09/05/2019 09:14	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
42795 035	09/05/2019 09:20	Intimação	Intimação
42895 278	13/05/2019 17:33	Petição	Petição
42895 295	13/05/2019 17:33	2590964 PETICAO DE QUESITOS JUR 01	Outros documentos
43022 254	20/05/2019 16:01	Petição	Petição
43022 302	20/05/2019 16:01	2590964 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01	Outros documentos
43022 315	20/05/2019 16:01	2590964 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01	Outros documentos
43113 977	22/05/2019 14:43	Petição	Petição
43114 006	22/05/2019 14:43	2590964 ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS 01	Outros documentos
46489 652	11/07/2019 13:12	Certidão	Certidão
51055 243	20/11/2019 17:48	Sentença	Sentença
51402 680	02/12/2019 10:36	Intimação	Intimação
51653 130	09/12/2019 14:42	Petição	Petição
51653 135	09/12/2019 14:42	2590964_PETICAO_INTERLOCUTORIA_DEV_01	Outros documentos
52882 164	30/01/2020 12:35	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
53807 509	02/03/2020 11:58	Certidão	Certidão
53807 512	02/03/2020 11:58	ofício bb 073-2020	Documento de Comprovação

L & V
LINS & VELHO ADVOCACIA
CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CIVEIS DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN, A QUEM
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

JUCIANO ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador do CPF:
075.230.594-81, RG nº: 002.656.177 SSP/RN , residente e domiciliado No Sítio Raposa-, 122,
Zona Rural do Município de Ceará Mirim/RN -59570-000, vem por seu advogado, conforme
procuração anexada (doc. 01), a presença de Vossa Excelência apresentar:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº
6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº11.482/07 E Nº 11.945/2009**

-
Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito
privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº
02.149.205/0001-68, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de
Morais, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que
passo a expor:

-
I-DA JUSTIÇA GRATUITA



1. Requer, inicialmente, que Vossa Excelência defira os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na lei 1.060/50, com alterações produzidas pela lei 7.510/86, por não poder arcar com as devidas custas processuais sem que ocorra dano ao seu sustento e de sua família.

2. Segue em anexo a declaração de hipossuficiência econômica.

II-DA COMPETÊNCIA

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT podem ser ajuizadas **por faculdade do autor**, conforme prevista no art. 53, V do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTS. 53 , V DO CPC.

"É competente o foro do domicílio do autor ou lugar do fato para as ações que visam à reparação por dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, aí incluída as aeronaves. A opção é do demandante.

2. Assim, fica claro que nas Ações decorrente de Acidente de trânsito é competente **o foro do domicílio do Autor, conforme art. 53,V, CPC.**

III-DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O fato ocorreu no dia **15 junho 2014**

, conforme boletim de ocorrência em anexo (doc. 02).

2. Cabe ressaltar que o autor requereu administrativamente, e já recebeu um valor na esfera administrativa conforme sinistro 8707/6045. .

O referido acidente automobilístico resultou em **fratura exposta do dedo da mão, tendo se submetido á intervenção cirúrgica (03).**

1. A Suplicante, munido de documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requer o que de direito, qual seja uma diferença do **seguro DPVAT.**



IV DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

1. No caso em tela, é de direito do Autor perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, teve **fratura exposta do dedo da mão, tendo o mesmo se submetido a intervenção cirúrgica(doc. 3)**
2. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.
3. A referida matéria também é totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.
4. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

V-DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos, independentemente da existência de culpa, sendo abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



2. Destarte, o§1.º, "a" do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação da certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.

3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 estabelecendo que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização".

6. Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VI-DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os danos por morte, por



invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica nos valores conforme as regras estabelecidas na tabela constante no dispositivo legal supracitado, valor este aferido através de perícia Judicial.

2. Quanto ao valor da causa, cabe ressaltar Vossa Excelência, que o valor recebido pelo autor, a título de indenização do seguro DPVAT, caso haja procedência do pedido, o mesmo só será aferido após a realização da perícia médica. Verifica-se que a parte autora inseriu o valor da causa à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) , mas vale salientar que, só após a perícia médica, é que será aferido o valor da indenização, que teoricamente seria o valor da causa, conforme tabela própria da Seguradora Líder.

VII-DAPERÍCIA

1. Se o douto (a) julgador (a) entender a necessidade que ao Autor seja submetido a uma perícia, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Autor?**
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?**
- c) Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?**
- d) Total ou em parte? Havendo, em que percentual?**

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a)** Que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
- b)** Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.



- c) Entendendo Vossa Excelência necessidade de uma perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VII.
- d) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização por invalidez , conforme Laudo Pericial, aplicando a Tabela do seguro DPVAT , acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- g) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entenderem necessário.

Dá-se a causa o valor de até **R\$ 1.000,00** (Um mil reais).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 11 de Maio de 2017.

CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

OAB/RN 7.268



Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 2014884170 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JUCIANO ALVES RODRIGUES
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
BENEFICIÁRIO JUCIANO ALVES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 07523059481

Posição em 15-05-2017 14:57:47

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
23/10/2014	R\$ 1.012,50	R\$ 0,00	R\$ 1.012,50



87076045

LV
LINS & VELHO
Claudimir José Ferreira Velho

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Nome: Juliano Alves Rodrigues

Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: Solteiro

Profissão: D. de carpintaria Identidade: 002.656.117 Exp: 01/10/2009

CPF: 075.230.594-81 Telefone: 98207-6045

Endereço: Sítio Raposa 122

Bairro: Zona Rural Cidade: Parnamirim Estado: RN

CEP: 59570-000

OUTORGADOS: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 7268, com escritório profissional a Rua do Dr. Sadi Mendes, 1010 "A" - Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP 59.141-085

PODERES: Das cláusulas "ad-judicia e "extra", para o foro em geral e os especiais de transigir, desistir, recorrer e dar quitação, com finalidade de defender os direitos e interesses do(a) outorgante em qualquer causa ou demanda, movida ou de mover, perante a qualquer juiz, instância ou tribunal, inclusive Juizado Especiais, PROCON e órgãos similares, firmar acordo em audiência de conciliação e de instrução e julgamento, assumir compromissos, praticando e promovendo tudo que se fizer necessário ao mencionado fim, agindo os outorgados em conjunto ou separadamente e independente de ordem de nomeação, podendo ainda estabelecer um Advogado indicado pelo mandante, ou resolver administrativamente, tendo poderes para retirar alvará e levantar valores destes. Podendo, ainda, reter o percentual de 30% (trinta por cento) do valor recebido na ação supracitada pelo outorgante como honorários advocatícios em favor dos outorgados.

Natal, 08 de maio 2017.

Juliano Alves Rodrigues
OUTORGANTE

Rua Dr Sadi Mendes, 1010 "A" - Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP 59.141-085.
Fone/Fax (84) 99403-4017 — 99969-7011 — 32226277 — 98748-4353





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE Ocorrência

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE CEARA-MIRIM
Endereço: RUA PRISCO ROCHA, 1245, CENTRO, CEARA-MIRIM

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2014-02000482
1.2 Data/Hora de Expedição: 11/05/2014 13:09:40
1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 19/05/2014 16:07:00	2.2 Endereço: Centro/CE
2.3 Rod. Centro/CE	2.4 Latitude/Altitude:
2.5 Meio(s) empregado(s): Automóvel	2.6 Longitude:
2.7 Tipo de local: via Física	2.7 Localização: Estrada entre o Projeto Santa Agueda e Pureza
2.8 Número: 00000000	2.9 CEP:
2.10 Complemento:	2.10 Ponto de Referência:
2.11 Símbolo: N/A	2.12 Cidade: CEARA-MIRIM
2.13 Estado: RIO GRANDE DO NORTE	

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (RESSOAR FÍSICO)

3.1 Nome Completo: JUCIANO ALVES RODRIGUES	3.2 Endereço: Centro/CE
3.3 End. Ponto:	3.4 Número: RAVIOLDO DE LIMA RODRIGUES
3.5 Município: VERA LUCIA ALVES RODRIGUES	3.6 Data de Nascimento: 05/08/1987
3.7 Sexo: MASCULINO	3.8 RG: 012698117 - ITA/MRN
3.9 CEP:	3.10 Passaporte:
3.11 Telefone(s):	3.12 Nth nenhuma: CEARA-MIRIM/RN
3.13 Profissão: AGRICULTOR DE CAMPINERO	3.14 E-mail:
3.15 Telefone(s):	3.16 Logradouro: SITIO RAPOSA
3.17 Número: 536	3.18 CEP:
3.18 Rua/rua: ZONA RURAL DE CEARA-MIRIM-RN	3.19 Cidade: CEARA-MIRIM
3.20 Município: RIO GRANDE DO NORTE	

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1 O declarante é a PROPRIÁ VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DA(S) ACUSADO(S) NÃO FORAM INCLUIDOS ACUSADOS

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) NÃO FORAM INCLUIDAS TESTEMUNHAS

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NÃO FORAM INCLUIDOS VEÍCULOS

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico:
DECLARANTE RELATOU QUE ESTAVA DE CARONA EM UMA MOTOCICLETA HONDA/XR 250 TORNADO, ANO/MOD: 2013/2013, R/N: WAFM34C03B111011, ENTRADA NO SENHOR VENDEDOR MARTINS DA SILVA, E PILOTADA PELO SENHOR "FRANCISCO CELMIRA RICHIGUEZ" CENTROR DO MUNICÍPIO, VENDO DE PUREZA, COM DESTINO AO PROJETO SANTA AGUEDA, EM CEARA-MIRIM/RN, DURANTE O LOCAL ACABA UM VÍCITO Q. QUE VINHA NO MESMO SENTIDO, DEU UMA FECHADA NA MOTOCICLETA DOS MESMOS, LEVANDO AMBOS A EFETUAR UMA Queda, QUE A VÍTIMA E SEUS GENITORES CONSEGUiram se e procuraram ATENDIMENTO MÉDICO NO HOSPITAL WILFREDO GURGI, EM NATAL/RN, NADA MAIS NOS INFORMOU.

9.2 Informações do GOSH

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

Este documento, sob as penas da lei, contém informações registradas na internet.
Data: 11/05/2014 13:09:40

Folhamento: 1665262 - KLYNN BRITO DE VASCONCELLOS
Enviado por: 1665262 - KLYNN BRITO DE VASCONCELLOS em 10/05/2014 13:09:40
EMAIL DO BOLETO DE OCORRÊNCIA



SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
CIRURGIA GERAL

D-1855

PACIENTE JUCIANO ALVES RODRIGUES

DATA 15/06/2014 HORA 22:13 Nº BAA 8999
IDADE 26 SEXO M ETNIA Pardo CARTÃO SUS 162224641070002
CPF - RG - ESTADO CIVIL Solteiro(a)
NOME DA MÃE VERA LUCIA ALVES RODRIGUES
NOME DO PAI FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES
NASCIMENTO 09/08/1987 NATURALIDADE Ceará-Mirim-RN
TELEFONE (84) 8707-6045 PROFISSÃO ASG
RUA/AV. SITIO RAPOSA Nº 00
COMPLEMENTO - BAIRRO ZONA RURAL
CEP - CIDADE Ceará-Mirim-RN
ORIGEM Ambulância - Interior MOTIVO Acidente de Trânsito / Moto - Queda
ACID. DE TRABALHO Não USUÁRIO Macedo

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Queda de moto, sem perda de consciente, nove horas, com vômitos. Refere ferimento em mao. Encaminhado de Ceará-Mirim com imobilização em mao.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Visus áureis bons, pupila normal, brilho
B Pulmões livres / RVI, limites, S7 PA
C Hipotensão, pressão arterial baixa
D Abdomen: normal
E Miotismo: livre, reflexos intactos

OUTRAS OBSERVAÇÕES

16/06/14
ACIDENTE DE VELOCIDADE
NOTIFICADORA
Maria Rita

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDIACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL

DIAGNÓSTICO INICIAL

Erosões expostas de 2º grau do cotovelo (D)

15/06/14
Dr. Cláudio



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	
NO ME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL	REVISADO EM 21/07/14 CRES
NO ME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL	POB Telmo CRES

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE	
NO ME DO PACIENTE JUCIANO ALVES RODRIGUES	CPF: 075.230.544-81 Nº DO PRONTUÁRIO 11009
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) 162224641070002	DATA DE NASCIMENTO 09/08/1987 SEXO MASCULINO RACIOCOR PARDO ETNIA
NO ME DA MÃE VERA LUCIA ALVES RODRIGUES	DDD 8707-6045 TELEFONE DE CONTATO
RESPONSÁVEL Vera lucia	DDD 8707-6045 TELEFONE DE CONTATO
ENDERÉSCO (LOGRADOURO, Nº. COMPLEMENTO) SITIO RAPOSA, DD.	
BARRA ZONA RURAL	MUNICÍPIO DE PROVENIENCIA GEARÁ-MIRIM LF RN CBP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO	
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS	Pacel de mel
CONDICOES QUE JUSTIFICAM INTERNACAO	Nas na cel
PRINCIPAIS RESULTADOS E PROVA DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS)	Ux + ce fe
DIAGNÓSTICO INICIAL Pac de uas	CID 10 PRINCIPAL CID 10 SECUNDÁRIO CID 10 CNAES/ASSOC

DESCRÍÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
	Gustavo M. Soares Número de registro prof. solicitante / assistente CNP-RN-100
CLÍNICA CENTRO CIRÚRGICO - CRO	CHARTER DA INTERNACAO DOCUMENTO () CNS () CPF
NO ME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE GUSTAVO MONTENEGRO SOARES	DATA DA SOLICITAÇÃO 16/05/2014 00:23 ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)			
ACIDENTE () TRÂNSITO () TRABALHO TÍPICO () TRABALHO TRAJETO	CNPJ DA SEGURADORA CNPJ EMPRESA	Nº DO BILHETE CNAE DA EMPRESA	SÉRIE OBOR
VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA () EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO			

AUTORIZAÇÃO		
NO ME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	CÓD. ÓRGÃO EMISSOR	AUTORIZAÇÃO INTERNACAO HOSPITALAR
DOCUMENTO () CNS () CPF	Nº DOCUMENTO (CNS/CIE) PROFISSIONAL AUTORIZADOR	
DATA DA AUTORIZAÇÃO	ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)	





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospitais Municípios Waldir Gurgel
Pronto Socorro Clávis Barreto
DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM

FICHA DE ADMISSÃO DE ENFERMAGEM E DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

NOME DO PACIENTE: Túlio Alves Rodrigues

DATA DE NASCIMENTO: 09/08/87

IDADE: 26

REGISTRO: B4 8393

DATA DE ADMISSÃO: 16/06/19

HORA: 09:15

ADMISSÃO DO PACIENTE:

CLÍNICA CIRÚRGICA RESPONSÁVEL: Clinica Utopédica

HIDRATAÇÃO: SIM NÃO VIA PERIFÉRICA: ACESSO CENTRAL:

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: CONSCIENTE ORIENTADO VIGIL AGITADO

INCONSCIENTE:

ESTADO GERAL: BOM REGULAR GRAVE

SISTEMA RESPIRATÓRIO: AR AMBIENTAL M.V. ENTUBADO TRAQUEOSTOMIZADOR

ALÉRGICO: SIM NÃO HIPERTENSÃO: SIM NÃO

DIABETICO: SIM NÃO ASMÁTICO: SIM NÃO

DOENÇA RENAL: SIM NÃO OUTRAS PATOLOGIAS:

MEDICAÇÕES EM USO:

CIRURGIAS ANTERIRES:

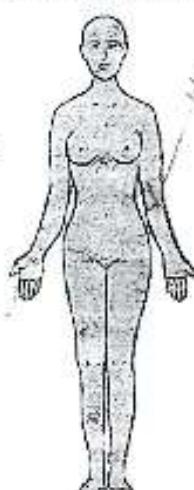
EXAMES COMPLEMENTARES: SIM NÃO

OBSERVAÇÃO:

ÁREA DE TRICOTOMIA: _____ HORA: _____

ÁREA DE PUNÇÃO: _____ HORA: _____

OBS: MARCAR LOCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PUNÇÃO E TRICOTOMIA



JELCO N° 22

ACESSO CENTRAL: punção

INSTRUMENTADOR:

CIRCULANTE: Gloria (f) Irmãos

TIPO DE ANESTESIA: GERAL RAQU PÉRIDIURAL SPB LOCAL

OBS:

ANESTESISTA: W. F. M. L. G.

INÍCIO DE ANESTESIA: 00:30:00

TERMINO DE

ANESTESIA: 01:25:00

ANTIBIÓTICO ADMINISTRADO: Kefazol 0,5g EU

HORA: 00:30:00

ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Salinho
DIVISÃO DE ENFERMAGEM

BOLETIM OPERATÓRIO

Nome: Jucile A. Dornel Reg. N° _____

Diagnóstico pré-operatório: Park Exnu IAC. MIG

Indicação terapêutica: Pexal + Dexam

INTERVENÇÃO

INÍCIO: Gustavo M. Soares Fim: _____ Duração: _____

Operador: DR. M. Soares

1º Auxiliar: 408020377 (2)

2º Auxiliar: 5624

3º Auxiliar: _____

Instrumentador: _____

Anestesiista: _____

RELATÓRIO DA INTERVENÇÃO

Via de acesso – Incisão – Aspecto nos órgãos e lesões encontradas – Técnicas empregadas

e execução dos processos – Ligaduras e suturas empregadas – Desenagem – Curativos

Diagnóstico Operatório – Prognóstico Operatório – Obs:

- (1) Paciente em ótimo quadro sem alterações.
- (2) Alteração articular.
- (3) Desenvolvimento curativo.
- (4) Mantém sua OP (osteotomia) aberta com fixação placa e parafuso.
- (5)

ESTE HOSPITAL É MEU, É SEU, É NOSSO.



-Garcia de Gomara, Bernardo (1519-1588) - Spanish historian, geographer and poet, whose *Historia General de las Indias* (1563) is considered one of the most important historical sources on the early days of the Americas.

www.scribd.com/poett

00-84-gegova (expeditie van de
Nederlandsche Koloniale Raad);
04-3 = oorschriften;
14-35 = Annex.

**Wolfgang TENGELA & JEROME S.
Vassilatis et al., *Science* 288, 1353
(2000).*

"Il vostro rapporto è diviso in quattro età: infanzia (0-5 anni), adolescenza (6-12 anni), giovinezza (13-19 anni) e vecchiaia (20-25 anni).

SEM DGR	LEVEL	Possessor	Intensifier	Other Possessor



INÍCIO DE CIRURGIA:	07:00	DATA:	07/08/2007
CIRURGÃO:	DR. GASTALDO		
1º AUXILIAR:			
2º AUXILIAR:			
3º AUXILIAR:			
TIPO DE CIRURGIA:	RESSECTOMIA de 2º QUADRANTES direitos		
TERMINO DE CIRURGIA: 09:25			
SONDAGEM VESICAL:	SIM ()	NÃO ()	Nº DA SONDA:
SONDAGEM NASOGÁSTRICA:	SIM ()	NÃO ()	Nº DA SONDA:
EXAMES LABORATORIAIS:	SIM ()	NÃO ()	RX: SIM () NÃO ()
RECEBEU HEMOTRANSFUSÃO:	SIM ()	NÃO ()	TIPO:
RETIRADO PEÇA CIRÚRGICA:	SIM ()	NÃO ()	TIPO:
ENCAMINHADO PARA PATOLOGIA:	SIM ()	NÃO ()	FETO/RIFHA: SIM () NÃO ()
MEMBRO AMPUTADO:	SIM ()	NÃO ()	ENCAMINHADO AO RECROTORÉTUS: SIM () NÃO ()
FETO ATESTADO PARCIAL DE ÓBITO:	SIM ()	NÃO ()	
DESPERZADO NO LIXO:	SIM ()	NÃO ()	
COMPRESSAS CONFERIDAS:	SIM ()	NÃO ()	QUANTIDADE: 05
GAZES CONFERIDAS:	SIM ()	NÃO ()	QUANTIDADE: 3
CALCA CIRÚRGICA:	20g/mm x 0,14x19		
COMPLETA:	SIM ()	NÃO ()	OBS:
ÓBITO: SIM () NÃO ()	HORA:	REALIZADO RCP: SIM () NÃO ()	
RESPONSÁVEL PELA RCP:			
PACIENTE ENCAMINHADO:	ORO ()	UTI ()	ALTA ()
EM AR AMBIENTE:	SIM ()	NÃO ()	TRAQUEOSTOMIZADO: SIM () NÃO ()
ENTUBADO:	SIM ()	NÃO ()	
PREENCHIDO AIH:	SIM ()	NÃO ()	
FETO BOLETIM OPERATÓRIO PELO CIRURGIO:	SIM ()	NÃO ()	
FETO BOLETIM DE ANESTESIA:	SIM ()	NÃO ()	
OBSERVAÇÕES:	Paciente solitário no RIC, náuseas e vômitos, com dor abdominal, na área epigástrica, se é que não existem outras, de origem renal ou biliar. Dr. Gastaldo, baseado em suas observações, sobre exame físico de óbito, naturalmente, que FC = 90, fases de respiração, não possivel, juntamente com o exame óptico, não se demorou no óbito.		
	Paciente solitário no RIC, náuseas e vômitos, Dr. Gastaldo, baseado em suas observações, sobre exame físico de óbito, naturalmente, que FC = 90, fases de respiração, não possivel, juntamente com o exame óptico, não se demorou no óbito.		
	Paciente solitário no RIC, náuseas e vômitos, Dr. Gastaldo, baseado em suas observações, sobre exame físico de óbito, naturalmente, que FC = 90, fases de respiração, não possivel, juntamente com o exame óptico, não se demorou no óbito.		
	Paciente solitário no RIC, náuseas e vômitos, Dr. Gastaldo, baseado em suas observações, sobre exame físico de óbito, naturalmente, que FC = 90, fases de respiração, não possivel, juntamente com o exame óptico, não se demorou no óbito.		

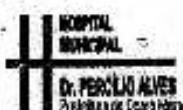
Lia Seuza Corretor 538273
Assinatura do(a) Enfermeiro(a) *Edvaldo Góes* Assinatura do Cirurgião
Assinatura do Instrumentador *18-9194* ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.

ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 15/05/2017 15:08:53
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1705151508524260000009891538>
Número do documento: 1705151508524260000009891538

Num. 10470531 - Pág. 10



PREFEITURA DE CEARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DR. PERCÍO ALVES

NAME: John Smith

ENDEREÇO: _____

Ceará Mirim, ____/____/____

Forest & Geese
Year after year
of traps to
see - prefer
in open (C)

Car. on

15-1064
15-1064

Médico

cam-



. Série 1, Edital de Preço da Energia Elétrica - 10/2013, de 24/04/2013

cosern
Energia Novo Preço

NOTA FISCAL - PFC-10 - CONTRIBUINTE: Fábio Henrique
Endereço: Rua Henrique, 70, 600 - Bairro: Centro - Cidade: Rio das Ostras - RJ - CEP: 26200-000
CNPJ: 000000000001-01 - CNPJ: 04.38802/0411-000000000000

DOCUMENTO DE VENDA
VERVALUCIA GUILHERME ALVES

DOCUMENTO DE VENDA
PD-TAPOGA 52

DATA DA VENDA: 24/07/2014 - DATA DE EMISSÃO: 14/08/2014

CNPJ: 44.201.904.49.965-10544259498
CEP: 26200-000
ENDERECO: RUA GUAUBA RURAL,
Bairro: GUAUBA RURAL
Número: 52
MUNICÍPIO: Rio das Ostras - RJ - CEP: 26200-000

CNPJ: 0340346017 - DATA DO DOCUMENTO: 07/2014

ITEM	QTD.	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Consumo Rete Até 50 kWh	1000	KWH	0,1988713	198,87
Consumo Rete Superior a 50 Até 180 kWh	1000	KWH	0,2357000	235,70
Consumo Rete Superior a 180 Até 200 kWh	1000	KWH	0,3039071	303,91
Consumo Rete Superior a 200 kWh	0	KWH		0,00
ICMS-Pecada Subvenção	0			0,00
Multas e Taxas	0			0,00
TOTAL DA FATURA				R\$ 737,58

DESCRIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

TIPO DE USO	QTD. DE USOS	ANTES	DEPOIS	DATA	USO	VALOR	USO	VALOR
Residencial	0							
Comercial	0							
Industrial	0							
Total	0							

DETALHAMENTO DE CONSUMO

<table border="1" style="



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº: 0819377-31.2017.8.20.5001

Espécie: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JUCIANO ALVES RODRIGUES

RÉU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO DA SILVA LIMA - 01/08/2017 12:45:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708011245053420000010931840>
Número do documento: 1708011245053420000010931840

Num. 11579006 - Pág. 1

DESPACHO

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, de acordo com o art. 99, §3º do NCPC.
2. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos, para a realização da competente audiência de conciliação/mediação e perícia médica, cuja data e hora será designado por aquele centro especializado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o art. 334, *caput*, do NCPC.
3. Para realização da perícia, formulo os seguintes quesitos: 1- Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? 2 - Qual(is) a(s) região(ões) corporal(is) ou função(ões) orgânica(s) encontra(m)-se acometida(s)? 3 - Essas lesões causaram apenas disfunções temporárias ou ocasionaram dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)? 4- O dano anatômico ou funcional compromete a íntegra (total) ou apenas parte (parcial) do segmento orgânicos ou corporal atingindo? 5- O comprometimento de um ou mais segmentos corporais da vítima se deu de forma completa ou incompleta? 6- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para o exercício das funções habituais do segmento orgânicos ou corporal atingindo é intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou residual(10%)?
4. Cite-se e intime-se a parte Ré, informando-a de que: a) o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; b) a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial; c) a citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruíram.
5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo as partes estarem acompanhadas de seus advogados. Advirta-se à parte autora que deverá comparecer à perícia, munida da documentação pertinente ao sinistro (raios-x, TC, RNM, exames laboratoriais).
6. Em seguida, decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Providencie-se.

Natal/RN, 28 de julho de 2017.



PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO DA SILVA LIMA - 01/08/2017 12:45:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708011245053420000010931840>
Número do documento: 1708011245053420000010931840

Num. 11579006 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Visto hoje. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 11579006.

De início, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos. Desse modo, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo, diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, havendo preliminares, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida a produção da referida prova (art. 381, II, do CPC), ficando desde já nomeado Dr. Eucimar Pereira Guimarães, médico, CRM 4316, para atuar como perita no presente feito.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar data e hora para realização da perícia que deverá ocorrer na sala de audiência desse Juízo, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.

Intime-se pessoalmente o autor, advertindo-o, bem como a seu advogado constituído, que o não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente



ao sinistro (Raio-X, Tomografia Computadorizada -TC, Ressonância Magnética Nuclear - RMN, Exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Não obstante a determinação antecedente, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) para informar a seu constituinte sobre a obrigatoriedade de comparecer ao ato e implicações de sua falta.

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia, o perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo neste Juízo.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I

Natal/RN, 22 de janeiro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

AS



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 23/01/2019 15:10:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012315100808900000037018654>
Número do documento: 19012315100808900000037018654

Num. 38259512 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Visto hoje. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 11579006.

De início, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos. Desse modo, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo, diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, havendo preliminares, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida a produção da referida prova (art. 381, II, do CPC), ficando desde já nomeado Dr. Eucimar Pereira Guimarães, médico, CRM 4316, para atuar como perita no presente feito.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar data e hora para realização da perícia que deverá ocorrer na sala de audiência desse Juízo, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.

Intime-se pessoalmente o autor, advertindo-o, bem como a seu advogado constituído, que o não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente



ao sinistro (Raio-X, Tomografia Computadorizada -TC, Ressonância Magnética Nuclear - RMN, Exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Não obstante a determinação antecedente, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) para informar a seu constituinte sobre a obrigatoriedade de comparecer ao ato e implicações de sua falta.

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia, o perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo neste Juízo.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I

Natal/RN, 22 de janeiro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

AS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO,e dou fé que em contato telefônico com o(a) perito(a) Dr(a). **Eucimar Pereira Guimarães, CRM 4316**, este(a) informou aceitar o encargo de atuar nos presentes autos como perito(a) médico(a), informando a data de **08/05/2019**, a partir das **8:00 horas**, para realização da perícia médica na parte autora, nesta secretaria da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal, sito na **Rua LAURO PINTO, 315, Candelária - CEP 59064-250, Fone: 3616-9300, Natal-RN.**

Natal/RN, 22 de março de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 22/03/2019 11:27:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032211271917600000039642921>
Número do documento: 19032211271917600000039642921

Num. 40979014 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal**
Rua Doutor Lauro Pinto, 315. Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

PERÍCIA MÉDICA - 08/05/2019 às 8h

Ceará Mirim

AÇÃO: DPVAT - PROC Nº: 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Augusto de Medeiros Moura, MM
Juiz de Direito da 24^a Vara Cível, em conformidade com o disposto no art. 225, inciso VII do CPC.

MANDO o Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO PESSOAL** do(s) destinatário(s) abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos do art. 252 e 253, bem como seus parágrafos, do CPC, a fim de comparecer perante este Juízo, no Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN, para **Perícia Médica a ser realizada no dia 08/05/2019 às 8h**, portando documento de identificação, bem como a documentação pertencente ao sinistro (raio x, tomografias, ressonâncias, exames laboratoriais) e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

DESPACHO:"...Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (raios-x, TC, RNM, exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar."

ADVERTÊNCIA: Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

D e s t i n a t á r i o :

JUCIANO ALVES
SITIO RAPOSA, 122, ZONA RURAL - CEARÁ-MIRIM - RN - CEP: 59570-000

RODRIGUES

Natal 22 de março de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Região: VI- Lagoa Nova

Ação: DPVAT - Proc nº 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).(...)"

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

OBSERVACÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17051515075752400000009891503
ATO ADMINISTRATIVO DE JUCIANO	Ato Administrativo	17051515082614200000009891531
JUCIANO	Outros documentos	17051515085242600000009891538
Despacho	Despacho	17080112450534200000010931840
Despacho	Despacho	19012315100808900000037018654



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 22/03/2019 11:38:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903221138082690000039643900>
Número do documento: 1903221138082690000039643900

Num. 40980032 - Pág. 1

Intimação	Intimação	19012315100808900000037018654
Certidão	Certidão	19032211271917600000039642921
Intimação	Intimação	19032211332644500000039643503

D e s t i n a t á r i o :

P O R T O S E G U R O C I A D E S E G U R O S G E R A I S
Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200

Natal/RN, 22 de março de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 22/03/2019 11:38:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032211380826900000039643900>
Número do documento: 19032211380826900000039643900

Num. 40980032 - Pág. 2

Certifico que, em cumprimento ao mandado me dirigi ao local e lá CITEI a PORTO
SEGUROS CIA. o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de seu representante
legal, que após a leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é
verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 05/04/2019 12:53:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040512530606500000040243607>
Número do documento: 19040512530606500000040243607

Num. 41604195 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 24ª Vara Cível da Comarca de Natal
 Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Jássica Bispo Pessoa
 Porto Seguro
 Matrícula: F 0123929-5
 05/04/19
 10:05
 Região: VI- Lagoa Nova

Ação: DPVAT - Proc nº 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).(...)"

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	1705151507575240000009891503
ATO ADMINISTRATIVO DE JUCIANO	Ato Administrativo	1705151508261420000009891531
JUCIANO	Outros documentos	1705151508524260000009891538

05/04/2019 09:23

Despacho	Despacho	17080112450534200000010931840
Despacho	Despacho	19012315100808900000037018654
Intimação	Intimação	19012315100808900000037018654
Certidão	Certidão	19032211271917600000039642921
Intimação	Intimação	19032211332644500000039643503

Destinatário:

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59056-200

Natal/RN, 22 de março de 2019

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 40980032



19032211380826900000039643900

05/04/2019 09:23



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 05/04/2019 12:53:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040512530676300000040244086>
Número do documento: 19040512530676300000040244086

Num. 41604687 - Pág. 2

Certifico que, em cumprimento ao mandado me dirigi ao local e lá CITEI a PORTO
SEGUROS CIA. DE SEGUROS GERAIS, através de seu representante legal, que após a
leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTE DE PAIVA - 05/04/2019 12:59:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040512590328400000040244707>
Número do documento: 19040512590328400000040244707

Num. 41605345 - Pág. 1

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916303504300000041145135>
Número do documento: 19042916303504300000041145135

Num. 42539335 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08193773120178205001

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 29/10/2017
Data do Ajuizamento: 26/10/2018

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Av. Rio Branco, 1489 - Campos Elíseos - São Paulo -SP - CEP: 01205-900, inscrita no CNPJ sob o número 61.198.164/0001-60 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUCIANO ALVES RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **15/06/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **15/06/2014**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916271981900000041145146>
Número do documento: 19042916271981900000041145146

Num. 42539348 - Pág. 1

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**³, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**⁴.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **15/06/2014**, sendo o pagamento administrativo realizado em **29/10/2014**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos.

Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **26/10/2018**, verifica-se que o direito de ação do Autor prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo⁵.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

⁴ Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

⁵"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido."(AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)"



Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não se submeteu a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁶.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

O documento juntado aos autos está ilegível, não cumprindo sua função para comprovação do acidente alegado pela parte autora em sua inicial. O documento não contém força probante suficiente a comprovar o fato e por consequência seu nexo causal.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

⁶STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APelação - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDAS ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”



DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁷.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

⁷“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 15/06/2014. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁸.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus reagit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474 do STI⁹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda:

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequelas residuais – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

⁸RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.josebarbosaadvocacia.com.br



Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.012,50 (UM MIL E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁰.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da proposta da ação¹¹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ex Positis, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ, para apuração do quantum**.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;

¹⁰“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹¹art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 26 de abril de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:37
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916271981900000041145146>
Número do documento: 19042916271981900000041145146

Num. 42539348 - Pág. 7

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916271981900000041145146>
 Número do documento: 19042916271981900000041145146

Num. 42539348 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JUCIANO ALVES RODRIGUES**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08193773120178205001.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916271981900000041145146>
Número do documento: 19042916271981900000041145146

Num. 42539348 - Pág. 9



Seguradora Líder · DPVAT

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 2014

Carta nº: 5533624

A/C: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Sinistro: 2014884170
Vitima: JUCIANO ALVES RODRIGUES
Data Acidente: 15/06/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Valor: R\$ 1.012,50

Banco: 104

Agência: 000000035

Conta: 000000061076-2

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.012,50

Dano Pessoal: Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10%
Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 10%) 7,50%

Valor a indenizar: 7,50% x 13.500,00 = R\$ 1.012,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora **ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMO SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA**



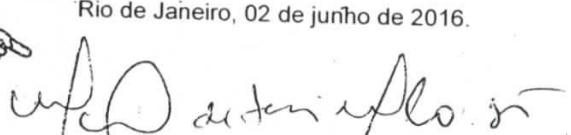
S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do **ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, situado a **Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020**, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
Assinado por AUTENTICO DA Firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO

Assinado por AUTENTICO DA Firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO
Data: 06/06/2016
Em testemunha
Assinado por: MARISTELLA DE FARIAS MELO
CPF: 546.921.000-02
RG: 0000003CAZC
E-mail: <https://www3.tjrj.jus.br/siteselect>



Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016.


MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sociedade com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489 e na Rua Guaianases, nº 1.238, Campos Elíseos, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, Srs. **JOSÉ RIVALDO LEITE DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.407.073-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.332.458-07 e **FABIO OHARA MORITA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.793.433-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.680.328-42, ambos com domicílio profissional na Alameda Barão de Piracicaba, nº 618/634 – Torre B – 10º andar, Campos Elíseos, São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.882, e no CPF/MF sob o nº 012.310.027-51; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ, sob o nº 62420, e no CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; todos com domicílio profissional à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, à receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica de Disponível (TED) onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 04 de janeiro de 2016.


JOSÉ RIVALDO LEITE DA SILVA

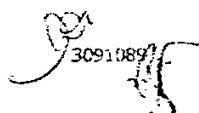
Diretor de Produção




FÁBIO OHARA MORITA

Diretor Técnico




309108915





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pjie1.g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916293655500000041145261>
Número do documento: 19042916293655500000041145261

Num. 42539474 - Pág. 4



JUCESP PROTOCOLO
0.558.052/15-0



PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CNPJ/MF nº 61.198.164/0001-60

NIRE 35.3.0004108-9

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2015**

1. Data, hora e local: 31 de março de 2015, às 9h, na sede social, na Avenida Rio Branco, nº 1.489 e Rua Guaiianases, nº 1.238, Campos Elíseos, São Paulo/SP.

2. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social, dispensada a convocação prévia, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. Presente o Diretor Jurídico da Sociedade, Sr. Lene Araújo de Lima. Presente ainda o representante da empresa de auditoria independente Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Sr. Carlos Claro.

3. Publicações: Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, publicadas nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Estado de S. Paulo" no dia 25 de fevereiro de 2015.

4. Composição da Mesa: Sra. Adriana Pereira Carvalho Simões – Presidente; Sra. Renata Paula Ribeiro Narducci – Secretária.

5. Ordem do dia:

MATÉRIA ORDINÁRIA:

- a) Exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras e do Relatório da Administração referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014;
- b) Destinação do resultado do exercício;
- c) Ratificação das deliberações da Diretoria em reuniões realizadas em 27 de outubro e 10 de dezembro de 2014, referentes ao crédito e pagamento de juros sobre o capital próprio, relativos ao exercício de 2014;
- d) Distribuição de dividendos aos acionistas;
- e) Determinação da data para o pagamento dos dividendos aos acionistas; e





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291629365550000041145261>
Número do documento: 1904291629365550000041145261

Num. 42539474 - Pág. 6

ao período de 1º de janeiro de 2014 a 30 de setembro de 2014, correspondendo a R\$ 0,18970174 por ação, e b) R\$ 28.400.000,00 (vinte e oito milhões e quatrocentos mil reais) relativos ao período de 1º de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, correspondendo a R\$ 0,06280266 por ação. Destes valores, foi retido o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, exceto para os acionistas considerados isentos ou imunes, de modo que o valor dos juros sobre o capital próprio líquido de imposto de renda retido na fonte no primeiro período correspondeu a R\$ 0,16124648 por ação e, no segundo período, a R\$ 0,05338226 por ação, conforme aprovados em Reuniões de Diretoria realizadas em 27 de outubro de 2014 e 10 de dezembro de 2014. Os valores foram contabilizados aos acionistas em 28 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente e incorporados ao capital social da sociedade em 30 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente;

- (iii) R\$ 1.084.752,82 (um milhão, oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para pagamento de dividendos complementares ao mínimo obrigatório relativos ao exercício de 2014, correspondendo a R\$ 0,00223267 para cada uma das 485.854.225 ações da Sociedade, sem retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95;
- (iv) R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para distribuição de dividendos adicionais ao mínimo obrigatório relativos ao exercício de 2014, correspondendo a R\$ 0,06174692 para cada uma das 485.854.225 ações da sociedade, sem retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95;
- (v) O saldo remanescente de R\$ 241.814.258,46 (duzentos e quarenta e um milhões, oitocentos e quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para a conta de Reserva Estatutária de Lucros, nos termos do Estatuto Social.

6.3 Ratificou as deliberações da Diretoria tomadas em reuniões realizadas em 27 de outubro e 10 de dezembro de 2014, referentes aos juros sobre o capital próprio, imputados ao dividendo mínimo obrigatório. Os valores foram contabilizados aos acionistas em 28 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente e incorporados ao capital social da sociedade em 30 de outubro de 2014 e 19 de dezembro de 2014, respectivamente;





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291629365550000041145261>
Número do documento: 1904291629365550000041145261

Num. 42539474 - Pág. 8

6.4 Estabeleceu a data de 10 de abril de 2015 para a realização do pagamento de dividendos aos acionistas, conforme itens 6.2 (iii) e (iv) acima;

6.5 Fixou a remuneração dos Diretores no valor global mensal de até R\$ 10.420.000,00 (dez milhões quatrocentos e vinte mil reais). Os montantes individuais mensais de remuneração serão fixados oportunamente em reunião de Diretoria.

EM MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA:

6.6 Ratificou a utilização, pela Sociedade, do Comitê de Auditoria instituído na Porto Seguro S.A., único para o Conglomerado Porto Seguro, aprovado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 16 de dezembro de 2005 e, em razão disso, criou um novo capítulo "V" no Estatuto Social para reproduzir as regras já previstas no regulamento. Os capítulos e artigos seguintes foram renumerados em consequência dessa alteração. O novo capítulo "V" do Estatuto Social terá a seguinte redação:

"Capítulo V – Comitê de Auditoria

I – Dos Objetivos do Comitê de Auditoria

Artigo 15 – A Sociedade se utiliza do Comitê de Auditoria da instituição líder do conglomerado Porto Seguro ("Comitê de Auditoria"), órgão de funcionamento permanente, que tem como objetivo principal fornecer suporte à Administração das empresas do conglomerado Porto Seguro na atuação da Governança Corporativa, voltada à transparência dos negócios aos acionistas e investidores.

II – Da subordinação e da Composição

Artigo 16 – O Comitê de Auditoria reporta-se ao Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado Porto Seguro ("Conselho de Administração"), que definirá a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.

Artigo 17 – A composição do Comitê de Auditoria será de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos com prazo de mandato a ser definido pelo Conselho de Administração, permitida reeleição, desde que a permanência do membro no cargo não ultrapasse 5 (cinco) anos consecutivos.





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190429162936555500000041145261>
Número do documento: 190429162936555500000041145261

Num. 42539474 - Pág. 10

Parágrafo 1º – A nomeação de um integrante do Comitê de Auditoria deverá observar os requisitos e vedações do capítulo III.

Parágrafo 2º – O integrante do Comitê de Auditoria somente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

Parágrafo 3º – A destituição do integrante do Comitê de Auditoria ficará a cargo do Conselho de Administração caso fique comprovada infração a qualquer dos requisitos e vedações previstos no capítulo III, bem como se sua independência tiver sido afetada por eventual circunstância de conflito.

Parágrafo 4º – É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

III – Dos Requisitos e Vedações

Artigo 18 – São requisitos mínimos para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

- i. Observar as normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades supervisionadas;
- ii. Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:
 - a. Funcionário ou diretor da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;
 - b. Membro responsável pela auditoria independente na sociedade supervisionada; e,
 - c. Membro do conselho fiscal da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas.
- iii. Não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" a "c" no inciso anterior; e,
- iv. Não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

IV – Das Atribuições

Artigo 19 – Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pje1.g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916293655500000041145261>
Número do documento: 19042916293655500000041145261

Num. 42539474 - Pág. 12

- i. *Estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;*
- ii. *Recomendar, à administração da sociedade supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;*
- iii. *Revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios da administração e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras;*
- iv. *Avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;*
- v. *Avaliar a aceitação, pela administração da sociedade supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelo auditores internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;*
- vi. *Avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela sociedade supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que prevêem efetivos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;*
- vii. *Recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, correção ou o aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;*
- viii. *Reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;*



17º Ofício de Notas
da CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
R. São Camilo, 63 - Centro - Rio da Janeiro - RJ - Tel. 21/079800

088674
ACE666593

Cartifício e dou fé que a presente é uma reprodução fiel do original que foi apresentado. Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

[Handwritten signature]

PAULA CRISTINA FLOR LINHARES
EBSG-17506 MVR Consulte em <https://www.tjrn.jus.br/sitepublico>

CPF: 140.322.320-94
Adm. 2019-1445261

OFÍCIO DE NOTAS - R.J.



- ix. Verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade supervisionada;
- x. Reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;
- xi. elaborar relatórios relativos aos semestres findos em 30/06 e 31/12 contendo: atividades exercidas; avaliação da efetividade dos controles internos; descrição das recomendações feitas e daquelas não acatadas, contendo as justificativas; avaliação da efetividade das auditorias externa e interna; avaliação da qualidade das demonstrações contábeis;
- xii. preparar resumo do relatório do item "xi" para publicação juntamente com as demonstrações contábeis de 30/06 e 31/12;
- xiii. preparar Nota Explicativa que será anexada às demonstrações contábeis de cada sociedade controlada;
- xiv. arquivar os relatórios do item "xi" pelo período mínimo de 05 (cinco) anos;
- xv. comunicar qualquer constatação de erro ou fraude aos auditores independentes e à auditoria interna, imediatamente;
- xvi. estabelecer, ad referendum do Conselho de Administração, processos para a seleção, contratação, supervisão e avaliação do Auditor Independente, inclusive verificando a comprovação de sua certificação, bem como para a recepção e o tratamento das informações referentes aos relatórios e demonstrações contábeis, bem como dos relatórios do Auditor Independente e da Auditoria Interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xvii. aprovar o plano de trabalho semestral da auditoria interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xviii. fixar diretrizes de orientação dos programas de trabalhos da auditoria interna, dos relatórios emitidos e da adequação de sua equipe;
- xix. conhecer o plano anual do Auditor Independente sobre exame das demonstrações financeiras, bem como sua interação com os trabalhos da auditoria interna;
- xx. examinar propostas de alterações de princípios contábeis, avaliando seus impactos nas demonstrações financeiras do Conglomerado Porto Seguro e submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração".





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291629365550000041145261>
Número do documento: 1904291629365550000041145261

Num. 42539474 - Pág. 16

6.7. Aprovou a modificação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 10 do Estatuto Social para promover ajustes redacionais que conferiram maior clareza ao texto, com a consequente alteração dos parágrafos 3º e 4º do Estatuto Social, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 – Compete à Diretoria:

(...)

Parágrafo 3º A Sociedade poderá ser representada por apenas 01 (um) Diretor ou 01 (um) procurador, investido de específicos poderes, nos seguintes casos:

(...)

c) Atos de representação em assembleias, contratos sociais, alterações de contratos sociais, distratos e reuniões de sócios de sociedades das quais participe como acionista, sócia ou quotista;

(...)

Parágrafo 4º As procurações em nome da Sociedade serão outorgadas por 2 (dois) diretores em conjunto e devem especificar expressamente os poderes conferidos, os atos a serem praticados e o prazo de validade, sempre limitado a 2 (dois) anos, excetuadas as destinadas para fins judiciais que serão outorgadas, individualmente, por qualquer um dos diretores e poderão ter prazo indeterminado”.

6.8 Aprovou a consolidação do Estatuto Social da Sociedade, para refletir as alterações acima deliberadas e também as alterações estatutárias aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de fevereiro de 2015, conforme abaixo reproduzido:

ESTATUTO SOCIAL DA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Capítulo I – Denominação, Sede, Objeto e Duração

Artigo 1º - A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, constituída sob a forma de sociedade por ações, reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação vigente.

Artigo 2º - A Sociedade tem sua sede na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaiáenses, nº 1238, Campos Elíseos, na Capital do Estado de São Paulo, podendo criar sucursais, filiais, agências ou representações em qualquer localidade do País.



17º Ofício de Notas
da CAPITAL

Tabellion: Carlos Alberto Filho Oliveira
Rua 20 Setor 63 - Centro - Rio do Janeiro - RJ - Tel. 2107-9800
OBR674
ACE66891

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel do original que foi apresentado. Local: RJ - Rio de Janeiro, por:

PALLA CRISTINA A.D.GASPAR - NIT: ERGS-17504 PNR Consulte em <https://www.tjrn.jus.br>

Paula Cristina Gaspar Linhares
Gasto com o Ofício: R\$ 6,90
Data: 31/03/2019

OFÍCIO DE NOTAS - RJ



Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto a exploração de operações de Seguros de Danos e de Pessoas, em qualquer das suas modalidades ou formas, conforme definido na Legislação vigente.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Capítulo II -- Capital Social

Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 1.380.184.304,30 (um bilhão, trezentos e oitenta milhões, cento e oitenta e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta centavos), dividido em 485.854.225 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, oitocentas e cinquenta e quatro mil duzentas e vinte e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo 1º As ações poderão pertencer a pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo 2º No caso de aumento de Capital, os Acionistas terão preferência para subscrição na proporção das ações que possuírem.

Capítulo III – Presidência de Honra e Diretoria

Artigo 6º - A Sociedade terá um cargo de Presidente de Honra, com caráter vitalício, ocupado pela Sra. Rosa Garfinkel, que desempenhará atividades institucionais e promoção da Sociedade junto aos que nela trabalham e à comunidade, visando o aprimoramento da imagem da Sociedade e o cumprimento de sua função social.

Parágrafo 1º O cargo de Presidente de Honra possui caráter exclusivamente honorífico e não terá qualquer função administrativa, de representação da Sociedade, técnica ou consultiva.

Parágrafo 2º A Presidente de Honra não será substituída em suas ausências ou impedimentos temporários, podendo indicar representantes para os atos previstos no *caput* deste artigo. Em caso de vacância, o cargo será extinto.

Parágrafo 3º A remuneração da Presidente de Honra será determinada pela Assembleia Geral Ordinária, dentro do limite global de remuneração da administração.

Artigo 7º - A Diretoria é composta por no mínimo 02 (dois) e no máximo 20 (vinte) Diretores, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Diretor Técnico, 01 (um) Diretor





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pj1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291629365550000041145261>
Número do documento: 1904291629365550000041145261

Num. 42539474 - Pág. 20

Financeiro, 01 (um) Diretor de Produto – Seguros de Pessoas, 01 (um) Diretor de Produto – Automóvel, 01 (um) Diretor de Produto – Ramos Elementares, 01 (um) Diretor de Sinistros, 01 (um) Diretor Operacional, 01 (um) Diretor Jurídico, 01 (um) Diretor de Controladoria, 02 (dois) Diretores de Produção, 01 (um) Diretor de Atendimento, 01 (um) Diretor de Tecnologia da Informação e 05 (cinco) Diretores sem denominação especial, eleitos e destituídos pela Assembleia Geral pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Artigo 8º - A investidura dos membros da Diretoria nos respectivos cargos far-se-á mediante termo lavrado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Findo o mandato, os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura dos novos membros eleitos.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária fixará, anualmente, a remuneração global mensal dos administradores, a ser distribuída conforme deliberação da Diretoria. Além dos honorários, a Diretoria fará jus a uma participação anual nos lucros da sociedade, até 0,1 (um décimo) dos lucros e observado o disposto no artigo 152 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 10 - Compete à Diretoria:

- a) praticar todos os atos de administração da Sociedade;
- b) resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, transigir, renunciar a direitos, contrair obrigações, adquirir, vender, emprestar ou alienar bens, observadas as restrições legais;
- c) praticar todos os atos e operações que se relacionarem com o objeto social;
- d) deliberar sobre a criação e extinção de empregos ou funções remuneradas;
- e) representar a sociedade, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedade de economia mista e entidades paraestatais;
- f) resolver sobre a criação, alteração ou extinção de sucursais, filiais, agências ou representações, onde convier aos interesses sociais da sociedade.

Parágrafo 1º Observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo, as escrituras de qualquer natureza, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigações para a Sociedade, serão obrigatoriamente assinados:

- a) por 2 (dois) Diretores em conjunto;
- b) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) Procurador;





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916293655500000041145261>
Número do documento: 19042916293655500000041145261

Num. 42539474 - Pág. 22

c) por 2 (dois) Procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

Parágrafo 2º A representação da Sociedade perante a Repartição Fiscalizadora de suas operações caberá a qualquer dos Diretores ou Procuradores devidamente credenciados e autorizados, investidos de especiais e expressos poderes.

Parágrafo 3º A Sociedade poderá ser representada por apenas 01 (um) Diretor ou 01 (um) Procurador, investido de específicos poderes, nos seguintes casos:

- a) Atos de rotina realizados fora da sede social;
- b) Atos de representação em juízo (exceto aqueles que importem renúncia a direitos);
- c) Atos de representação em assembleias, contratos sociais, alterações de contratos sociais, distratos e reuniões de sócios de sociedades das quais participe como acionista, sócia ou quotista;
- d) Atos praticados perante quaisquer órgãos e entidades administrativos públicos ou privados; e
- e) Atos de simples administração social, entendidos estes como os que não gerem obrigações para a Sociedade e nem exonerem terceiros de obrigações para com ela.

Parágrafo 4º As procurações em nome da Sociedade serão outorgadas por 2 (dois) diretores em conjunto e devem especificar expressamente os poderes conferidos, os atos a serem praticados e o prazo de validade, sempre limitado a 2 (dois) anos, excetuadas as destinadas para fins judiciais que serão outorgadas, individualmente, por qualquer um dos diretores e poderão ter prazo indeterminado.

Parágrafo 5º Nos atos relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como nos atos que envolvam interesses societários, a Sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, sendo 1 (um) obrigatoriamente o Diretor Presidente ou o Diretor Geral ou o Diretor Jurídico ou o Diretor de Controladoria.

Parágrafo 6º As deliberações da Diretoria somente serão válidas quando presentes, no mínimo, a metade e mais um de seus membros em exercício e constarão de





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916293655500000041145261>
Número do documento: 19042916293655500000041145261

Num. 42539474 - Pág. 24

Atas lavradas em livro próprio, cabendo ao Diretor Presidente o voto de qualidade.

Artigo 11 - No caso de vaga de Diretor, os demais Diretores indicarão, dentre eles, um substituto que acumulará as funções do substituído até a primeira Assembleia Geral, à qual caberá deliberar a respeito da eleição de novo diretor.

Parágrafo Único Nas ausências ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores por mais de 30 (trinta) dias, os demais Diretores poderão escolher, dentre eles, um substituto para exercer as funções do Diretor ausente ou impedido.

Artigo 12 - A Sociedade poderá ter um órgão de consulta, denominado Conselho Consultivo, cujos Membros serão escolhidos e indicados pela Diretoria entre as pessoas de notável saber científico e técnico no Mercado de Seguros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a renovação da indicação.

Parágrafo 1º O Conselho Consultivo se reunirá sempre que solicitado pela Diretoria e seus respectivos pareceres serão transcritos no Livro de Atas de Reuniões de Diretoria, por ocasião da reunião que deliberar sobre os mesmos.

Parágrafo 2º O Conselho Consultivo perceberá a remuneração que lhe fixar a Diretoria, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral, para cada período de 2 (dois) anos.

Capítulo IV – Conselho Fiscal

Artigo 13 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) Membros Efetivos e de seus respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária entre Acionistas ou não, residentes no País, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único O Conselho Fiscal não será permanente. Será instalado pela Assembleia Geral a pedido de Acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, terminando seu período de funcionamento na primeira Assembleia Geral Ordinária, após sua instalação.

Artigo 14 - Os Membros do Conselho Fiscal perceberão a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral que os eleger.





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pjefg.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291629365550000041145261>
Número do documento: 1904291629365550000041145261

Num. 42539474 - Pág. 26

Capítulo V – Comitê de Auditoria

I – Dos Objetivos do Comitê de Auditoria

Artigo 15 – A Sociedade se utiliza do Comitê de Auditoria da instituição líder do conglomerado Porto Seguro (“Comitê de Auditoria”), órgão de funcionamento permanente, que tem como objetivo principal fornecer suporte à Administração das empresas do conglomerado Porto Seguro na atuação da Governança Corporativa, voltada à transparência dos negócios aos acionistas e investidores.

II – Da Subordinação e da Composição

Artigo 16 – O Comitê de Auditoria reporta-se ao Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado Porto Seguro (“Conselho de Administração”), que definirá a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria.

Artigo 17 – A composição do Comitê de Auditoria será de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos com prazo de mandato a ser definido pelo Conselho de Administração, permitida reeleição, desde que a permanência do membro no cargo não ultrapasse 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo 1º A nomeação de um integrante do Comitê de Auditoria deverá observar os requisitos e vedações do capítulo III.

Parágrafo 2º O integrante do Comitê de Auditoria somente pode ser reintegrado após 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

Parágrafo 3º A destituição do integrante do Comitê de Auditoria ficará a cargo do Conselho de Administração caso fique comprovada infração a qualquer dos requisitos e vedações previstos no capítulo III, bem como se sua independência tiver sido afetada por eventual circunstância de conflito.

Parágrafo 4º É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

III – Dos Requisitos e Vedações

Artigo 18 – São requisitos mínimos para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291629365550000041145261>
Número do documento: 1904291629365550000041145261

Num. 42539474 - Pág. 28

- i. Observar as normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades supervisionadas;
- ii. Não ser ou não ter sido, no exercício social corrente e no anterior:
 - a. Funcionário ou diretor da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas;
 - b. Membro responsável pela auditoria independente na sociedade supervisionada; e,
 - c. Membro do conselho fiscal da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas.
- iii. Não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" a "c" no inciso anterior; e,
- iv. Não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas a coligadas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

IV – Das Atribuições

Artigo 19 – Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

- i. Estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo Presidente ou Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- ii. Recomendar, à administração da sociedade supervisionada, a entidade a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;
- iii. Revisar, previamente à divulgação, as demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive as notas explicativas, os relatórios da administração e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras;
- iv. Avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;





- v. Avaliar a aceitação, pela administração da sociedade supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelo auditores internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;
- vi. Avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela sociedade supervisionada, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que prevêem efetivos mecanismos que protejam o prestador da informação e da confidencialidade desta;
- vii. Recomendar, à Presidência ou ao Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou à Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, correção ou o aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- viii. Reunir-se, no mínimo semestralmente, com a Presidência ou com o Diretor-Presidente da sociedade supervisionada ou com a Diretoria da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- ix. Verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade supervisionada;
- x. Reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado financeiro ou grupo segurador, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;
- xi. elaborar relatórios relativos aos semestres findos em 30/06 e 31/12 contendo: atividades exercidas; avaliação da efetividade dos controles internos; descrição das recomendações feitas e daquelas não acatadas, contendo as justificativas; avaliação da efetividade das auditorias externa e interna; avaliação da qualidade das demonstrações contábeis;
- xii. preparar resumo do relatório do item "xi" para publicação juntamente com as demonstrações contábeis de 30/06 e 31/12;
- xiii. preparar Nota Explicativa que será anexada às demonstrações contábeis de cada sociedade controlada;
- xiv. arquivar os relatórios do item "xi" pelo período mínimo de 05 (cinco) anos;





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pj1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916293655500000041145261>
Número do documento: 19042916293655500000041145261

Num. 42539474 - Pág. 32

- xv. comunicar qualquer constatação de erro ou fraude aos auditores independentes e à auditoria interna, imediatamente;
- xvi. estabelecer, ad referendum do Conselho de Administração, processos para a seleção, contratação, supervisão e avaliação do Auditor Independente, inclusive verificando a comprovação de sua certificação, bem como para a recepção e o tratamento das informações referentes aos relatórios e demonstrações contábeis, bem como dos relatórios do Auditor Independente e da Auditoria Interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xvii. aprovar o plano de trabalho semestral da auditoria interna do Conglomerado Porto Seguro;
- xviii. fixar diretrizes de orientação dos programas de trabalhos da auditoria interna, dos relatórios emitidos e da adequação de sua equipe;
- xix. conhecer o plano anual do Auditor Independente sobre exame das demonstrações financeiras, bem como sua interação com os trabalhos da auditoria interna;
- xx. examinar propostas de alterações de princípios contábeis, avaliando seus impactos nas demonstrações financeiras do Conglomerado Porto Seguro e submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração.

Capítulo VI – Assembleia Geral

Artigo 20 - A Assembleia Geral reunir-se-á anualmente até o dia 31 (trinta e um) de março, sob a presidência do acionista que for indicado por ela.

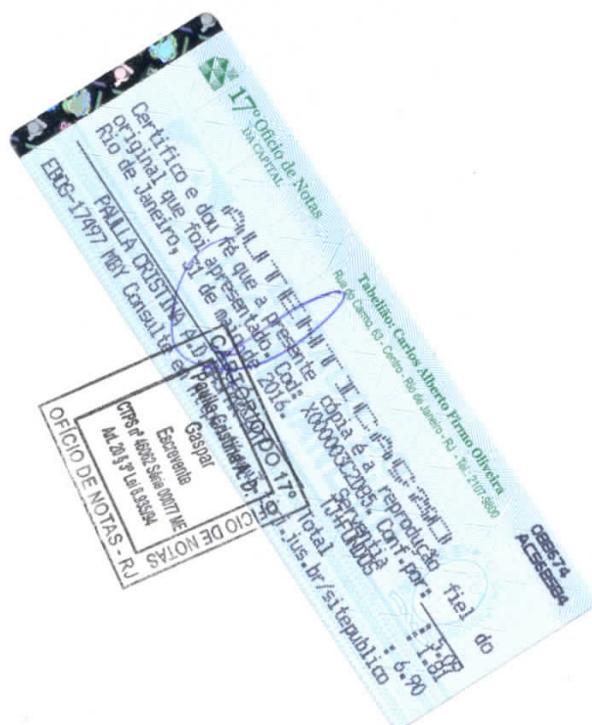
Parágrafo Único O presidente da Assembleia convidará um dos presentes para secretariar a Mesa.

Artigo 21 - As Assembleias Extraordinárias reunir-se-ão todas as vezes que forem legais e regularmente convocadas, constituindo-se a Mesa pela forma prescrita no artigo anterior.

Artigo 22 - Os anúncios de primeira convocação das Assembleias Gerais serão publicados pelo menos 3 (três) vezes no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação na Sede da Sociedade, com antecedência mínima de 8 (oito) dias contados do primeiro edital.

Parágrafo Único As demais convocações das Assembleias Gerais processar-se-ão pela forma prescrita neste artigo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Independentemente de prévia convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916293655500000041145261>
Número do documento: 19042916293655500000041145261

Num. 42539474 - Pág. 34

Artigo 23 - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Artigo 24 - As deliberações das Assembleias serão tomadas por maioria absoluta de votos, observadas as disposições legais quanto à exigência de quórum especial.

Parágrafo Único A cada ação corresponde um voto.

Artigo 25 - Verificando-se o caso de existência de ações objeto de comumhão, o exercício de direitos a elas referentes caberá a quem os Condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício destes direitos quando não for feita a designação.

Artigo 26 - Os Acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procuradores nos termos do parágrafo 1º do Artigo 126 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 27 - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e os procuradores constituídos farão a entrega dos respectivos documentos comprobatórios na Sede da Sociedade com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Capítulo VII – Lucros

Artigo 28 - Do resultado do exercício serão deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para os tributos incidentes sobre o lucro. Dos lucros remanescentes, atendida a ordem legal, será atribuída à participação dos Diretores, respeitados os limites estabelecidos no artigo 152 da Lei nº 6.404/76 e o disposto no artigo 9º deste Estatuto.

Parágrafo Único Os Diretores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo mínimo obrigatório.

Artigo 29 - O lucro líquido do exercício, após as deduções de que tratam os artigos anteriores e ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, terá a seguinte destinação:

- a) constituição da reserva legal: 5% (cinco por cento) do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916293655500000041145261>
Número do documento: 19042916293655500000041145261

Num. 42539474 - Pág. 36

- b) pagamento do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/76. São imputados ao dividendo mínimo obrigatório os pagamentos de juros sobre o capital próprio efetuados de acordo com a Lei nº 9.249/95;
- c) o saldo remanescente, ressalvado o disposto na alínea "d" deste Artigo, será destinado à Reserva Estatutária de Lucros com a finalidade de compensação de eventuais prejuízos, aumento do Capital Social ou distribuição aos Acionistas. Atingido o saldo acumulado desta Reserva o montante igual ao Capital Social, a Assembleia Geral deliberará sobre a destinação do excedente para aumento do Capital Social ou distribuição aos Acionistas da Sociedade;
- d) caso a administração da Sociedade considere o montante da Reserva Estatutária de Lucros suficiente para o atendimento de suas finalidades, poderá propor à Assembleia Geral: (i) que, em determinado exercício, o saldo remanescente, após a constituição da reserva legal e pagamento do dividendo mínimo obrigatório, seja distribuído, integral ou parcialmente, aos acionistas da Sociedade; e/ou (ii) que os valores integrantes da aludida Reserva sejam revertidos, total ou parcialmente, para aumento do Capital Social ou a distribuição aos Acionistas da Sociedade.

Capítulo VIII – Disposições Gerais

Artigo 30 - O exercício financeiro da Sociedade compreende o período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro, devendo a Diretoria levantar balanços semestrais em 30 (trinta) de junho de cada ano, observando-se com relação aos balanços semestrais os mesmos critérios em vigor para o balanço de encerramento do exercício.

Parágrafo 1º A Diretoria poderá, obedecidos aos limites legais, declarar, *ad referendum* da Assembleia Geral, dividendos intercalares à conta de lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo 2º Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, de livre escolha da Diretoria, desde que devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

7. Documentos arquivados na sociedade: Demonstrações Financeiras e Procurações.





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042916293655500000041145261>
Número do documento: 19042916293655500000041145261

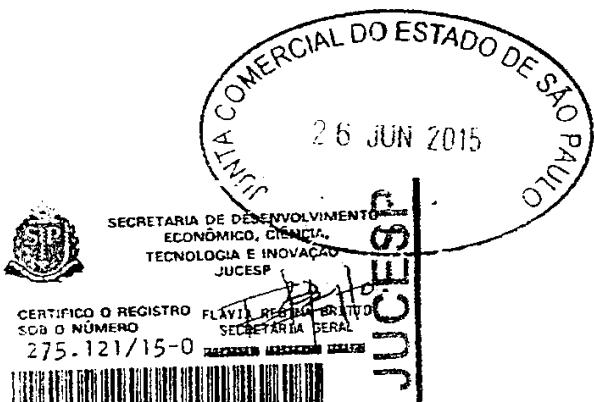
Num. 42539474 - Pág. 38

8. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos e lavrada esta ata em forma de sumário, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. São Paulo, 31 de março de 2015. (ass.) – **Presidente:** Sra. Adriana Pereira Carvalho Simões; **Secretária:** Sra. Renata Paula Ribeiro Narducci; **Acionistas:** Porto Seguro S.A. – por sua procuradora, Sra. Renata Paula Ribeiro Narducci; Pares Empreendimentos e Participações S.A. – por sua procuradora, Sra. Adriana Pereira Carvalho Simões; **Diretor Jurídico Presente:** Sr. Lene Araújo de Lima; **Representante da auditoria independente Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes:** Sr. Carlos Claro.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio


Renata Paula Ribeiro Narducci

Secretaria





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291629365550000041145261>
Número do documento: 1904291629365550000041145261

Num. 42539474 - Pág. 40

f) Fixação da remuneração global mensal dos Diretores.

MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA:

- a) Ratificação da utilização, pela Sociedade, do Comitê de Auditoria instituído na Porto Seguro S.A., único para o Conglomerado Porto Seguro, com a consequente criação de um novo capítulo no Estatuto Social para reproduzir as regras já previstas no regulamento;
- b) Modificação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 10 do Estatuto Social para promover ajustes redacionais que confirmam maior clareza ao texto; e
- c) Consolidação do Estatuto Social para refletir as alterações deliberadas nos termos dos itens supra, bem como as alterações estatutárias aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06 de fevereiro de 2015.

6. **Deliberações:** A Assembleia Geral, por unanimidade de votos:

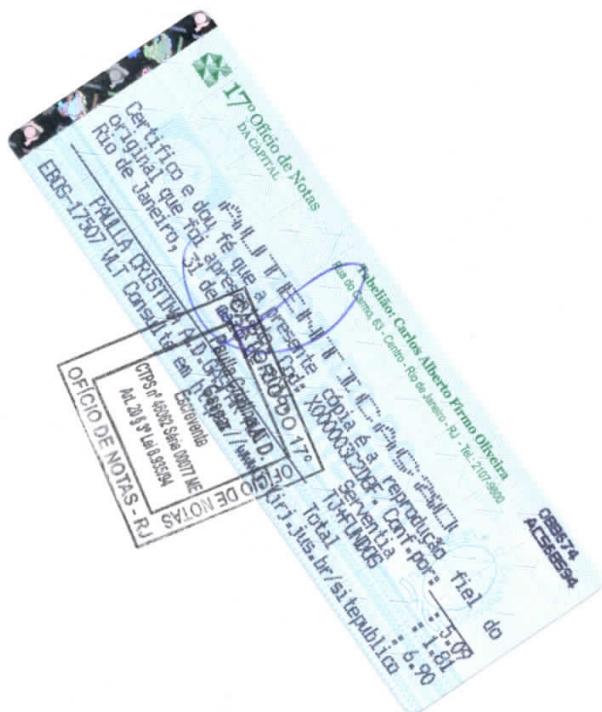
EM MATÉRIA ORDINÁRIA:

6.1 Aprovou integralmente o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações do Resultado do Exercício e do Resultado Abrangente, das Mutações do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa, do Valor Adicionado e Notas Explicativas, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014;

6.2 Aprovou a destinação do lucro líquido do exercício, no valor de R\$ 403.655.567,66 (quatrocentos e três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), acrescido do valor da Reserva de Reavaliação, realizada por depreciação durante o exercício, no montante de R\$ 1.326.222,00 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e dois reais), perfazendo um total de R\$ 404.981.789,66 (quatrocentos e quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), da seguinte forma:

- (i) R\$ 20.182.778,38 (vinte milhões, cento e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) para a conta de Reserva Legal;
- (ii) R\$ 111.900.000,00 (cento e onze milhões e novecentos mil reais) já distribuídos aos acionistas como juros sobre o capital próprio, imputados ao dividendo mínimo obrigatório relativo ao exercício de 2014, nos termos do estatuto social da Sociedade, sendo: a) R\$ 83.500.000,00 (oitenta e três milhões e quinhentos mil reais) relativos





Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/04/2019 16:30:53
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904291629365550000041145261>
Número do documento: 1904291629365550000041145261

Num. 42539474 - Pág. 42



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Certifico e dou fé que em 24/04/19, em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Nº 0819377-31.2017.8.20.5001, dirigi-me à Av. Luiz Lopes Varela, 551, Centro, Ceará-Mirim/RN . No local, pelas 18h, INTIMEI o autor JUCIANO ALVES RODRIGUES que, após a leitura do mandado, recebeu a contrafó de exarou a sua assinatura.

Ceará-Mirim/RN, 29 de abril de 2019

ALEX SANDRO RAMALHO DA COSTA

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: ALEX SANDRO RAMALHO DA COSTA - 29/04/2019 20:24:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042920241766600000041152277>
Número do documento: 19042920241766600000041152277

Num. 42546838 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

PERÍCIA MÉDICA - 08/05/2019 às 8h

Ceará Mirim

AÇÃO: DPVAT - PROC Nº: 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Augusto de Medeiros Moura, MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, em conformidade com o disposto no art. 225, inciso VII do CPC.

MANDO o Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO PESSOAL** do(s) destinatário(s) abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos do art. 252 e 253, bem como seus parágrafos, do CPC, a fim de comparecer perante este Juízo, no Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN, para Perícia Médica a ser realizada no dia 08/05/2019 às 8h, portando documento de identificação, bem como a documentação pertencente ao sinistro (raio x, tomografias, ressonâncias, exames laboratoriais) e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

DESPACHO: "...Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (raios-x, TC, RNM, exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar."

ADVERTÊNCIA: Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Destinatário:

JUCIANO ALVES RODRIGUES

SITIO RAPOSA, 122, ZONA RURAL, CEARÁ-MIRIM - RN - CEP: 59570-000

Juciano Alves Rodrigues

02/04/2019 12:02





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial que será realizada no dia 08/05/2019, a partir das 8:00 horas, pelo perito, Dr. Eucimar Pereira Guimarães, CRM 4316, no seguinte endereço: Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, 2º andar, sala de audiência da 24ª Vara Cível, devendo as partes indicarem assistente e apresentarem quesitos. **INTIMO**, ainda, a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre a **contestação de ID nº 42539348**

Natal, 3 de maio de 2019

MATEUS BANDEIRA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: MATEUS DE CASTRO BANDEIRA - 03/05/2019 13:12:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050313120995100000041243891>
Número do documento: 19050313120995100000041243891

Num. 42645592 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial que será realizada no dia 08/05/2019, a partir das 8:00 horas, pelo perito, Dr. Eucimar Pereira Guimarães, CRM 4316, no seguinte endereço: Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, 2º andar, sala de audiência da 24ª Vara Cível, devendo as partes indicarem assistente e apresentarem quesitos. **INTIMO**, ainda, a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre a **contestação de ID nº 42539348**

Natal, 3 de maio de 2019

MATEUS BANDEIRA

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: MATEUS DE CASTRO BANDEIRA - 03/05/2019 13:12:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050313120995100000041243891>
Número do documento: 19050313120995100000041243891

Num. 42646490 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 07/05/2019 17:21:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050717213911400000041331586>
Número do documento: 19050717213911400000041331586

Num. 42739463 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08193773120178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUCIANO ALVES RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do processo administrativo.**

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 07 de maio de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 07/05/2019 17:21:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050717193838200000041331644>
Número do documento: 19050717193838200000041331644

Num. 42739528 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 2014

Carta nº: 5412859

A/C: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Sinistro: 2014884170
Vitima: JUCIANO ALVES RODRIGUES
Data Acidente: 15/06/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder · DPVAT

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 2014

Carta nº: 5533624

A/C: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Sinistro: 2014884170
Vitima: JUCIANO ALVES RODRIGUES
Data Acidente: 15/06/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Valor: R\$ 1.012,50

Banco: 104

Agência: 000000035

Conta: 000000061076-2

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.012,50

Dano Pessoal: Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 10%) 7,50%

Valor a indenizar: 7,50% x 13.500,00 = R\$ 1.012,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 23/10/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.012,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JUCIANO ALVES RODRIGUES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00035

CONTA: 000000061076-2

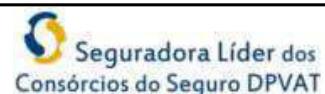
Nr. da Autenticação BE4E7AE8CF847EF9



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 07/05/2019 17:21:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050717210170700000041331698>
Número do documento: 19050717210170700000041331698

Num. 42739583 - Pág. 3

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 2014884170 **Cidade:** Ceará-Mirim **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JUCIANO ALVES RODRIGUES **Data do acidente:** 15/06/2014 **Seguradora:** CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 21/10/2014

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: TRAUMA NA MÃO DIREITA

Resultados terapêuticos: DOR E LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO

Sequelas permanentes: DEBILIDADE FUNCIONAL

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: 2º QDD 75%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10 %	Em grau intenso - 75%	7,5 %	R\$ 1.012,50
		Total	7,5 %	R\$ 1.012,50

PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

Nome do médico: JOSE ARTUR FIALHO AMORIM

CRM do médico: 52.31474-2

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



Natal, 08/05/2019.

Venho através desta informar a ausência da parte autora na perícia médica judicial agendada para 08/05/2019.

Dr. Eucimar P. Guimarães

CRM/RN 4316





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça (ID Num. 42546838) e sobre a informação prestada pelo médico perito (ID Num. 42760500).

Natal, 9 de maio de 2019

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELOIZA CAMPOS DELL ORTO - 09/05/2019 09:14:26
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050909142558300000041383781>
Número do documento: 19050909142558300000041383781

Num. 42794729 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça (ID Num. 42546838) e sobre a informação prestada pelo médico perito (ID Num. 42760500).

Natal, 9 de maio de 2019

ELOIZA CAMPOS

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELOIZA CAMPOS DELL ORTO - 09/05/2019 09:14:26
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050909142558300000041383781>
Número do documento: 19050909142558300000041383781

Num. 42795035 - Pág. 1

Juntada de quesitos



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/05/2019 17:33:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051317331512400000041477911>
Número do documento: 19051317331512400000041477911

Num. 42895278 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08193773120178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUCIANO ALVES RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/05/2019 17:33:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905131732465980000041477927>
Número do documento: 1905131732465980000041477927

Num. 42895295 - Pág. 1

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 8 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/05/2019 17:33:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051317324659800000041477927>
Número do documento: 19051317324659800000041477927

Num. 42895295 - Pág. 2

Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2019 16:01:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052016014456200000041597682>
Número do documento: 19052016014456200000041597682

Num. 43022254 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08193773120178205001

PORTE SEGURU CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUCIANO ALVES RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 15 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2019 16:01:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052015385997700000041597728>
Número do documento: 19052015385997700000041597728

Num. 43022302 - Pág. 1



Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 10/05/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 3795	Nº DA CONTA JUDICIAL 800111530843
DATA DA GUIA 10/05/2019	Nº DA GUIA 2590964	Nº DO PROCESSO 08193773120178205001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA NATAL		ORGÃO/VARA 24 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JUCIANO ALVES RODRIGUES			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 07523059481
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA F789410732B337D6				



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2019 16:01:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052015390596100000041597741>
Número do documento: 19052015390596100000041597741

Num. 43022315 - Pág. 1

Juntada de petição



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/05/2019 14:43:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052214435316800000041683851>
Número do documento: 19052214435316800000041683851

Num. 43113977 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08193773120178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUCIANO ALVES RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destramento da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/05/2019 14:43:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052214432331400000041683878>
Número do documento: 19052214432331400000041683878

Num. 43114006 - Pág. 1

concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel. Des. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/20180)."

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 20 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 22/05/2019 14:43:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052214432331400000041683878>
Número do documento: 19052214432331400000041683878

Num. 43114006 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em **29/05/2019**, decorreu o prazo para que a parte autora, através de seu advogado, apresentasse resposta à intimação de ID 42795035, razão pela qual faço conclusão dos autos ao MM Juiz.

Natal/RN, 11 de julho de 2019

MATEUS BANDEIRA
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MATEUS DE CASTRO BANDEIRA - 11/07/2019 13:12:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071113124433300000044972679>
Número do documento: 19071113124433300000044972679

Num. 46489652 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Sentença

I- RELATÓRIO

Rec. hoje

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT onde determinada a realização de perícia, para fins de atestar e graduar as lesões alegadas de caráter permanente e decorrentes de acidente com veículo automotor, não restou possível a produção da prova pelo não comparecimento do demandante. Certidão de ausência da parte autora de id. 42760500.

Intimou-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado (id. 42546838). Apesar disso, a requerente não se manifestou em nenhum momento, justificando a sua ausência (id. 46489652).

Já a demandada requereu a improcedência do feito, devido à preclusão da prova.

É o que para julgamento do feito interessa relatar, decidido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 20/11/2019 17:48:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112017485886100000049283291>
Número do documento: 19112017485886100000049283291

Num. 51055243 - Pág. 1

Relativamente ao mérito da lide, verifica-se autorizado o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vê-se que a cognição dos autos não demanda qualquer outra providência probatória, ao revés se tendo a impossibilidade de realização de perícia médica em razão do não comparecimento do periciando; o que, assim, deve levar ao juízo de improcedência da pretensão autoral.

Ora, consistindo a pretensão autoral no intento de obtenção da condenação da ré em indenização do seguro social do DPVAT, cuja prova da lesão, sua etiologia e grau, são imprescindíveis ao juízo de procedência e mensuração do *quantum* indenizatório, a impossibilidade desta, por fato imputável unicamente ao autor, deve levar a improcedência do pedido, conforme inteligência contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na espécie, o autor, intimado por mandado dirigido ao endereço informado no processo, não compareceu a audiência onde teria curso a perícia, nem apresentou qualquer justificativa, revelando o seu completo desinteresse pela produção de prova imprescindível à comprovação do direito que verberou possuir, devendo, assim, ter lugar o juízo de improcedência da sua pretensão.

Em sede de apanhado jurisprudencial, destaque-se neste sentido ser pacífica a jurisprudência das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *verbis*:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. RECEBIMENTO. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2014.023584-0, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Dilermando Mota, J. em 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2016.008370-4, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, J. em 20/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO. PARTE



AUTORA QUE NÃO COMPARCE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.005249-0, 2^a Câmara Cível, Relatora Desembargadora Judite Nunes, J. em 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 2011. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DEFENDIDO NA INICIAL. DESRESPEITO À REGRA TRATADA NO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - AC nº 2015.017662-8, da 1^a Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 28/01/2016).

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARCE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS 40 DIAS DA DATA AGENDADA PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA. INEXISTÊNCIA, NESSE INTERREGNO, DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA SOMENTE NESTA FASE RECURSAL. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC/1973 EM VIGOR NA DATA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002994-1, 3^a Câmara Cível, Relator Des. AMÍLCAR MAIA, DJe 30/06/2016).

Cumpre ainda destacar que é dever das partes manter o seu endereço atualizado, na forma do art. 77, V, do CPC.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 20/11/2019 17:48:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112017485886100000049283291>
Número do documento: 19112017485886100000049283291

Num. 51055243 - Pág. 3

Ademais, o despacho de id. 40978535 determinou a intimação do advogado da parte autora, para informar a seu constituinte, sobre a obrigatoriedade de comparecer à perícia, e as implicações de sua falta.

Deve, assim, restar julgada improcedente em sua totalidade a pretensão autoral.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 373, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Considerando que a parte demandante foi vencida na lide, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Havendo valores depositados a título de honorários periciais, devolvam-se à seguradora, expedindo-se o respectivo alvará, ou expedindo-se ofício ao Banco para promover a transferência, caso seja requerido pela seguradora, independente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Natal/RN, 20 de novembro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 20/11/2019 17:48:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112017485886100000049283291>
Número do documento: 19112017485886100000049283291

Num. 51055243 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0819377-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Sentença

I- RELATÓRIO

Rec. hoje

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT onde determinada a realização de perícia, para fins de atestar e graduar as lesões alegadas de caráter permanente e decorrentes de acidente com veículo automotor, não restou possível a produção da prova pelo não comparecimento do demandante. Certidão de ausência da parte autora de id. 42760500.

Intimou-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia, através de mandado (id. 42546838). Apesar disso, a requerente não se manifestou em nenhum momento, justificando a sua ausência (id. 46489652).

Já a demandada requereu a improcedência do feito, devido à preclusão da prova.

É o que para julgamento do feito interessa relatar, decidido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 20/11/2019 17:48:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112017485886100000049283291>
Número do documento: 19112017485886100000049283291

Num. 51402680 - Pág. 1

Relativamente ao mérito da lide, verifica-se autorizado o julgamento conforme o estado do processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vê-se que a cognição dos autos não demanda qualquer outra providência probatória, ao revés se tendo a impossibilidade de realização de perícia médica em razão do não comparecimento do periciando; o que, assim, deve levar ao juízo de improcedência da pretensão autoral.

Ora, consistindo a pretensão autoral no intento de obtenção da condenação da ré em indenização do seguro social do DPVAT, cuja prova da lesão, sua etiologia e grau, são imprescindíveis ao juízo de procedência e mensuração do *quantum* indenizatório, a impossibilidade desta, por fato imputável unicamente ao autor, deve levar a improcedência do pedido, conforme inteligência contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, na espécie, o autor, intimado por mandado dirigido ao endereço informado no processo, não compareceu a audiência onde teria curso a perícia, nem apresentou qualquer justificativa, revelando o seu completo desinteresse pela produção de prova imprescindível à comprovação do direito que verberou possuir, devendo, assim, ter lugar o juízo de improcedência da sua pretensão.

Em sede de apanhado jurisprudencial, destaque-se neste sentido ser pacífica a jurisprudência das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, *verbis*:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. RECEBIMENTO. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PROVA PRECLUSA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2014.023584-0, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Dilermando Mota, J. em 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. DECRETAÇÃO DA PERDA DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2016.008370-4, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Amaury Moura Sobrinho, J. em 20/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO. PARTE



AUTORA QUE NÃO COMPARCE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.005249-0, 2ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Judite Nunes, J. em 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 2011. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DEFENDIDO NA INICIAL. DESRESPEITO À REGRA TRATADA NO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - AC nº 2015.017662-8, da 1ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 28/01/2016).

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPARCE À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA REGISTRADA DEVIDAMENTE REALIZADA. ADVOGADO TAMBÉM INTIMADO PARA O ATO, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS 40 DIAS DA DATA AGENDADA PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA. INEXISTÊNCIA, NESSE INTERREGNO, DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NOS AUTOS PARA O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA SOMENTE NESTA FASE RECURSAL. PROVA PRECLUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC/1973 EM VIGOR NA DATA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2015.002994-1, 3ª Câmara Cível, Relator Des. AMÍLCAR MAIA, DJe 30/06/2016).

Cumpre ainda destacar que é dever das partes manter o seu endereço atualizado, na forma do art. 77, V, do CPC.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 20/11/2019 17:48:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112017485886100000049283291>
Número do documento: 19112017485886100000049283291

Num. 51402680 - Pág. 3

Ademais, o despacho de id. 40978535 determinou a intimação do advogado da parte autora, para informar a seu constituinte, sobre a obrigatoriedade de comparecer à perícia, e as implicações de sua falta.

Deve, assim, restar julgada improcedente em sua totalidade a pretensão autoral.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 373, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Considerando que a parte demandante foi vencida na lide, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Havendo valores depositados a título de honorários periciais, devolvam-se à seguradora, expedindo-se o respectivo alvará, ou expedindo-se ofício ao Banco para promover a transferência, caso seja requerido pela seguradora, independente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Natal/RN, 20 de novembro de 2019

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 20/11/2019 17:48:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112017485886100000049283291>
Número do documento: 19112017485886100000049283291

Num. 51402680 - Pág. 4

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/12/2019 14:42:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120914424289800000049844708>
Número do documento: 19120914424289800000049844708

Num. 51653130 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08193773120178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JUCIANO ALVES RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 5 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 09/12/2019 14:42:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120914424341400000049844713>
Número do documento: 19120914424341400000049844713

Num. 51653135 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0819377-31.2017.8.20.5001

Autor: JUCIANO ALVES RODRIGUES

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

C E R T I D Ã O

Certifico em razão do meu ofício que a sentença constante no ID nº 51402680 transitou em julgado em 27/01/2020.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2020

MATEUS DE CASTRO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MATEUS DE CASTRO BANDEIRA - 30/01/2020 12:35:09
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013012350895100000050997329>
Número do documento: 20013012350895100000050997329

Num. 52882164 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

24ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0819377-31.2017.8.20.5001

C E R T I D Ó O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que faço a juntada do ofício nº 073/2020-GJ24ªVciv, 19/02/2020, entregue em mãos no Banco do Brasil, em 27/02/2020, para fins de devolução dos honorários para Seguradora Líder. Certifico, também, que em cumprimento a determinação judicial constante na referida sentença, levo os presentes autos ao arquivo.

NATAL/RN, 2 de março de 2020

NORAIDE SILVA DE ALENCAR EMERENCIANO

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: NORAIDE SILVA DE ALECAR - 02/03/2020 11:58:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030211582807700000051863639>
Número do documento: 20030211582807700000051863639

Num. 53807509 - Pág. 1



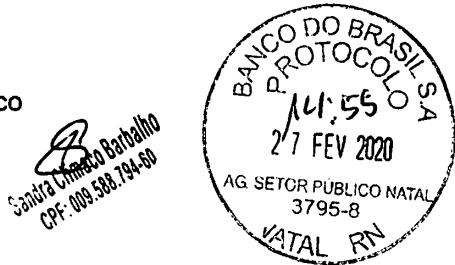
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
SECRETARIA DA 24ª VARA CÍVEL DE NATAL**

Ofício nº 073/2020-GJ24ªVCiv

Natal, 19 de fevereiro de 2020.

Ilmo. Sr.
Gerente do Banco do Brasil da Agência Setor Público
Natal/RN

Senhor Gerente,



Cumprimentando-o cordialmente, determino a Vossa Senhoria que proceda a transferência direta do valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, devidamente corrigido, depositados a título de honorários periciais, não utilizados, conforme tabela abaixo, constando os códigos de guia de depósito judicial e/ou conta judicial, para a agência 1912-7, conta corrente 644000-2, em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04**.

AUTOR	PROCESSO	CONTA JUDICIAL
RAIMUNDO EDINALDO PEREIRA	0837296-67.2016.8.20.5001	1900113684131
IDSON COSME DA SILVA	0800284-87.2014.8.20.5001	4100106108800
MILENA RAISSA COSTA OLIVEIRA	0837554-43.2017.8.20.5001	1900113684134
DANIEL DA SILVA BEZERRA	0830596-75.2016.8.20.5001	3800108271888
JULIANA ALEXADRE DA SILVA	0805641-43.2017.8.20.5001	4900121278443
ALEX ALISSON MACENA MORAIS	0830166-26.2016.8.20.5001	2000124537766
ERIVALDA DE LIMA MARCELINO AMORIM	0841996-52.2017.8.20.5001	1500129999660
JUCIONE MARCOS PEREIRA ALBINO	0102052-88.2013.8.20.0001	1300126760430
MARIBEL ALVES	0841853-63.2017.8.20.5001	800111530874
AGENOR REGINALDO	0802027-98.2015.8.20.5001	900111530846
ANA MARIA INACIO DE SOUZA	0811941-89.2015.8.20.5001	4900124527602
MANOEL ALVES PEREIRA	0841387-40.2015.8.20.5001	4300128883249
RIFRANKLIN CAMARA DE LIMA	0828622-03.2016.8.20.5001	4700101733220
ABIMIEL FERREIRA DA SILVA	0826856-12.2016.8.20.5001	4900123441230
JULIO CESAR SALVIANO DA COSTA	0801809-70.2015.8.20.5001	3200134325293
CARLIANO ROGERIO LOPES	0803327-95.2015.8.20.5001	0100116942878



AUTOR	PROCESSO	CONTA JUDICIAL
ANDRE GLEYSON DE LIMA MELO	0847662-68.2016.8.20.5001	0900114770043
ANTONIO LUCIANO DE ARAUJO MORAIS	0810884-70.2014.8.20.5001	4100132162411
CICERO VAGNER DA SILVA XAVIER	0818123-91.2015.8.20.5001	900112587228
IZAIAS BENTO DA SILVA	0806145-61.2014.8.20.6001	700122364818
JUCIANO ALVES RODRIGUES	0819377-31.2017.8.20.5001	800111530843
CLEYBSON QUERINO AURELIANO	0813579-60.2015.8.20.5001	4400113713592
MARIA ROSIANE DE LIMA	0828016-38.2017.8.20.5001	400105023449
MARIA DAS DORES SAMPAIO	0807459-93.2018.8.20.5001	0600113675547
THAIS GOMES LIRA	0855859-12.2016.8.20.5001	1700119145874
ALECIO RODRIGUES FERREIRA	0811894-81.2016.8.20.5001	1400116982836
CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO	0823395-32.2016.8.20.5001	700113713647
ALAN BRENO VICENTE DE LIMA	0845760-80.2016.8.20.5001	1400130009667

Respeitosamente,

Ricardo Augusto de Medeiros Moura
Juiz de Direito